

fl. 02

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 18 / 05 / 04



Secretaria  
Expediente  
Cópia p/mesa Diretora  
Em: 17-05-04

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29 DE 17 DE MAIO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à apreciação desse douto Colegiado, Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 068 de 07-07-2003, nos termos do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Estadual e dá outras providências".

A alteração visa beneficiar com Bolsa de Estudo estudantes roraimenses que buscam em outras Unidades da Federação a formação superior ainda não ofertada no Estado, bem como aqueles com matrículas efetivadas em curso superior de estabelecimento particular, inexistente em Instituição Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Roraima, devidamente credenciada, e que não disponham das condições financeiras para sua manutenção.

Além de cumprir um mandamento constitucional, este projeto de lei objetiva ampliar a oferta de oportunidades educacionais, de modo a proporcionar, de um lado, a educação superior, cultura, pesquisa científica e tecnológica para todos os estudantes e, de outro lado, o aprimoramento e desenvolvimento do quadro técnico do Estado.

Para isso, o projeto proposto funda-se em critérios objetivos, de tal sorte a beneficiar aqueles efetivamente necessitados do apoio governamental, tanto que a simples condição de inscrito remete o estudante a um processo seletivo semestral, antes de lhe ser concedida a bolsa.

Por essa via espera-se efetivar a abertura de oportunidades a um maior número de estudantes e, sobretudo, contribuir para o engrandecimento de Roraima, dever mínimo de quantos se propõem a construir um Estado forte e justo.

Ao submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Deputados Estaduais, espero, portanto, contar com o apoio ao presente Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 42, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 17 de Maio de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA  
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
Lebb - II - 14/5/2004 17:00:37

1150 17/05/2004 00359



GOVERNO DE RORAIMA  
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

# 02  
 1ª Secretária  
 Executiva  
 Cópia p/ Sr.ª. D. D. D.  
 em 17.05.04

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 17 DE MAIO DE 2004.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 068, de 07 de julho de 2003, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 068, de 07 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Governador do Estado de Roraima, através da Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, institui o Programa de Bolsa de Estudo para alunos regularmente matriculados em curso superior, de graduação ou pós-graduação, ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada junto aos órgãos competentes que obedecerá aos critérios estabelecidos em regulamento. (NR)

**Parágrafo único.** A Bolsa de Estudo é uma prestação pecuniária concedida pelo Estado de Roraima, de valor mensal, para compartilhamento nos encargos referentes à frequência a curso de graduação e pós-graduação, que visa contribuir para custear, entre outras, as despesas com alojamento, alimentação, transporte e material escolar. (NR)

**Art. 2º** .....

**Parágrafo único.** Para os efeitos dos dispostos no *Caput*, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, de acordo com os critérios definidos em regulamento, não tiver condições de arcar com os custos descritos no parágrafo único, do artigo 1º. (NR)

**Art. 3º** A Bolsa de Estudo será concedida mediante processo seletivo no semestre ou ano letivo. (NR)

**Art. 4º** Não será concedida Bolsa de Estudo, aos candidatos matriculados em curso de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma semipresencial ou a distância. (NR)”

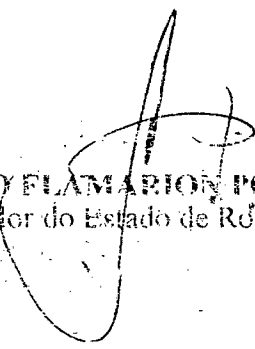


**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 da Lei nº 068, de 07 de julho de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos-RR. 17 de Maio de 2004.

  
**FRANCISCO FLAMARION FORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**

*Coragem de mudar*

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663 623-1979 623-1410 Fax: (095) 623-2410  
Mep 11 - 14 5 2994 12.14.18